

O IMPACTO DA CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY DE 1982 NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: CONTRIBUIÇÕES E LIMITES NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

LAURA VOIGT LEAL¹; RICARDO ROCHA VASCONCELLOS³

¹*Universidade Federal de Pelotas – lauravoigtleal10@gmail.com*

³*Universidade Federal de Pelotas – ricrochavas@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

A crescente preocupação com a preservação do meio ambiente, em especial do meio marinho, levou a comunidade internacional a desenvolver instrumentos normativos voltados à sua proteção. Nesse contexto, destaca-se a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em 1982, na cidade de Montego Bay, e amplamente reconhecida como a constituição dos oceanos. O diploma internacional, ao estabelecer regras relativas à exploração dos recursos marinhos e à delimitação das zonas marítimas, incorporou também disposições voltadas à tutela ambiental, revelando a importância crescente do tema no âmbito do Direito Internacional (MAZZUOLI, 2019).

A problematização central que orienta a pesquisa consiste em verificar se a Convenção de 1982, ao mesmo tempo em que regulamenta a exploração econômica dos mares, foi eficaz em garantir mecanismos de preservação ambiental, ou se, ao contrário, acabou priorizando os interesses econômicos e a soberania estatal em detrimento da sustentabilidade.

A literatura especializada reconhece a relevância do tratado. Para SOARES (2003), a Convenção representou um marco fundamental na consolidação do direito internacional do meio ambiente, ainda que com limitações decorrentes da própria natureza política das negociações multilaterais. RANGEL (1997) ressalta que a codificação das normas sobre o direito do mar trouxe avanços significativos para a proteção ambiental, mas deixou lacunas quanto aos mecanismos de fiscalização e sanção.

Nessa mesma linha, MAZZUOLI (2019) observa que o texto de Montego Bay apresenta dispositivos modernos para a época, como a obrigação geral de proteger e preservar o meio ambiente marinho (art. 192), mas carece de efetividade prática diante dos desafios atuais, como a poluição plástica e as mudanças climáticas.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é examinar o impacto da Convenção de Montego Bay de 1982 na proteção do meio ambiente, com destaque para suas contribuições e limites no âmbito do Direito Internacional. Como objetivos específicos, pretende-se apresentar os principais dispositivos ambientais da Convenção, discutir os avanços que representaram para a governança dos oceanos, apontar suas lacunas e insuficiências frente à realidade contemporânea e analisar de que modo outros tratados e instrumentos internacionais têm buscado complementar as disposições de 1982.

Dessa forma, busca-se contribuir para a compreensão crítica acerca do papel da Convenção de Montego Bay no desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental, destacando sua importância histórica e a necessidade de evolução normativa e institucional para assegurar uma efetiva proteção dos oceanos.

2. METODOLOGIA

O trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de obras doutrinárias, artigos acadêmicos e tratados internacionais que tratam do Direito Internacional do Mar e Direito Internacional Ambiental. A pesquisa bibliográfica, conforme GIL (2002) e LAKATOS & MARCONI (2003), possibilita ao pesquisador o contato direto com contribuições teóricas já consolidadas, servindo como suporte crítico à investigação.

Nesse sentido, foram consultadas obras de referência, como RANGEL (1997), SOARES (2003) e MAZZUOLI (2019), além da própria Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982). Os resultados decorrerão da revisão crítica dessa literatura e dos instrumentos internacionais pertinentes.

Complementarmente, foram analisados estudos recentes sobre a atuação do Tribunal Internacional do Direito do Mar e sobre a responsabilidade internacional por danos no ambiente marinho, de modo a enriquecer a compreensão crítica acerca das contribuições e limitações da Convenção (ARAÚJO JÚNIOR; OLIVEIRA, 2017) (BIZAWU; CAMPOS, 2016).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados obtidos a partir da análise bibliográfica evidenciam que a Convenção de Montego Bay de 1982 representou um marco decisivo para a consolidação do Direito Internacional do Meio Ambiente aplicado aos oceanos. Antes de sua adoção, o regime jurídico marinho encontrava-se fragmentado, centrado em convenções setoriais ou voltado quase exclusivamente para a navegação e a exploração econômica. Com a entrada em vigor da Convenção, passou a vigorar uma abordagem ecossistêmica, na qual a exploração de recursos marinhos tornou-se indissociável da obrigação de preservação ambiental, de acordo com os termos do art. 193 da Convenção (NAÇÕES UNIDAS, 1982).

Nesse sentido, a Convenção cumpriu um papel de unificação normativa ao reunir e harmonizar regras antes dispersas, criando um regime abrangente capaz de impor obrigações universais a todos os estados membros. Ao mesmo tempo, institucionalizou a lógica preventiva ao exigir estudos de impacto ambiental e ao reconhecer a responsabilidade internacional por danos ambientais, introduzindo no Direito do Mar instrumentos que até então estavam ausentes. Outro resultado importante foi a redefinição da relação entre soberania e responsabilidade, equilibrando o direito de explorar recursos com o dever correlato de preservação, superando uma visão puramente utilitarista dos oceanos, conforme o disposto no art. 192 do diploma legal (NAÇÕES UNIDAS, 1982).

A Convenção também reforçou a cooperação internacional como requisito fundamental para a proteção do ambiente marinho, estimulando a transferência de tecnologia e o apoio de países desenvolvidos aos em desenvolvimento, de modo a garantir uma governança mais inclusiva e eficaz. (MAZZUOLI, 2019). Além disso, sua estrutura normativa serviu de inspiração para instrumentos posteriores, como a Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 e o Acordo BBNJ de 2023, evidenciando a sua natureza dinâmica e a capacidade de dialogar com novos desafios ambientais.

O Acordo BBNJ (Biodiversity Beyond National Jurisdiction), adotado em 2023 no âmbito da Organização das Nações Unidas, tem como objetivo principal a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional, isto é, em alto-mar. Trata-se de um tratado que busca complementar a Convenção de

Montego Bay, estabelecendo regras sobre a criação de áreas marinhas protegidas, a realização de estudos de impacto ambiental e o compartilhamento justo de benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos marinhos. Sua adoção representa um passo importante para enfrentar lacunas históricas do regime jurídico dos oceanos, reforçando a necessidade de cooperação internacional diante de desafios ambientais globais (UNITED NATIONS, 2023).

Ademais, a contribuição do Tribunal Internacional do Direito do Mar (ITLOS) merece destaque. Criado pelo Anexo VI da Convenção, o Tribunal tem desempenhado papel relevante na interpretação e aplicação de suas normas. O caso da Usina MOX, envolvendo Irlanda e Reino Unido, demonstrou a importância do órgão na proteção ambiental, ao impor medidas cautelares que reforçaram o dever de cooperação entre os Estados e a necessidade de evitar danos irreversíveis ao meio marinho (ARAÚJO JÚNIOR; OLIVEIRA, 2017).

Outro ponto fundamental refere-se à responsabilidade internacional por danos ambientais. A Convenção, especialmente em seus artigos 192 a 237, prevê que os Estados são responsáveis por prevenir, reduzir e controlar a poluição do mar. BIZAWU e CAMPOS (2016) ressaltam que esse regime implica não apenas a obrigação de prevenir, mas também a responsabilização internacional em caso de danos, consolidando um mecanismo de proteção que busca conciliar soberania e dever de preservação.

Apesar desses avanços, os desafios persistem. A prática estatal revela limitações na efetividade do tratado, frente a problemas como a acidificação dos oceanos, a poluição plástica e a sobrepesca transnacional. Nesse sentido, a Convenção, embora central, deve ser compreendida como um instrumento em constante diálogo com novos tratados, como o Acordo BBNJ de 2023, e com a jurisprudência internacional em evolução.

Cumpre ressaltar que o trabalho se encontra em fase inicial, caracterizada pela construção de uma visão panorâmica do objeto de estudo. A análise realizada até o momento buscou mapear os aspectos essenciais do tema, a fim de servir de base para aprofundamentos posteriores, especialmente em relação à aplicação prática da Convenção e ao papel das instituições internacionais na proteção dos oceanos.

4. CONCLUSÕES

A inovação alcançada com este trabalho consistiu em oferecer uma leitura crítica da Convenção de Montego Bay de 1982, destacando-a não apenas como um marco histórico do Direito Internacional do Mar, mas como fundamento estruturante do próprio Direito Internacional do Meio Ambiente. O estudo contribui ao demonstrar que, apesar de suas limitações práticas, a Convenção permanece como referência normativa central e como ponto de partida para a evolução institucional e jurídica necessária à proteção efetiva dos oceanos diante dos desafios contemporâneos.

Além disso, a relevância científica do trabalho está em contribuir para o debate contemporâneo sobre a efetividade do Direito Internacional do Meio Ambiente, ao evidenciar que a Convenção de Montego Bay deve ser entendida como instrumento vivo, em constante diálogo com os novos desafios ambientais globais. A originalidade da análise está em reinterpretar o tratado como fundamento estruturante da proteção ecológica dos oceanos, e não apenas como marco territorial do Direito do Mar.

Por fim, destaca-se que a pertinência social da pesquisa decorre do fato de que a preservação dos oceanos ultrapassa a esfera jurídica e atinge diretamente a qualidade de vida humana e o equilíbrio climático do planeta. Assim, a principal contribuição deste

estudo é reforçar a necessidade de evolução normativa e institucional, capaz de assegurar que a Convenção de Montego Bay continue servindo como pilar para a governança ambiental global e para a construção de um futuro sustentável.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO JÚNIOR, L. R. S.; OLIVEIRA, L. P. S. **A atuação do Tribunal Internacional do Direito do Mar na proteção ao meio ambiente: um estudo do caso da Usina MOX.** REPATS, v. 4, n. 1, p. 67-96, 2017.

BIZAWU, S. K.; CAMPOS, D. S. **O Direito do Mar e sua efetivação no âmbito internacional: uma análise sobre a responsabilidade por danos causados no ambiente marinho.** Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, v. 2, n. 1, p. 254-275, 2016.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAZZUOLI, V. O. **Manual de direito internacional público.** 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.** Montego Bay, 10 dez. 1982. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and99165-90.pdf. Acesso em: 28 ago. 2025.

RANGEL, V. M. **Direito internacional do mar.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SOARES, G. F. S. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades.** São Paulo: Atlas, 2003.

UNITED NATIONS. **Agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the Conservation and Sustainable Use of Marine Biological Diversity of Areas Beyond National Jurisdiction (BBNJ Agreement).** New York: UN, 2023. Disponível em: <https://www.un.org/bbnjagreement/en#:~:text=The%20Agreement%20under%20the%20United,Biodiversity%20of%20Areas%20Beyond%20National>. Acesso em: 28 ago. 2025.